

PROTOCOLO Nº: 133352/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 560/23

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Retorno. Exercício de 2020. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade, cf. CGM.

Retorna o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em seu anterior pronunciamento (Parecer n.º 857/22 - 7PC), este Ministério Público, corroborando o opinativo técnico, concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista a constatação de restrição no item “*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*”, sugerindo, também, a oposição de ressalva relacionada ao item “*O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*”.

Ato contínuo, a Municipalidade encaminhou novos documentos às peças n.ºs 51/116, buscando afastar a impropriedade, defendendo que as obrigações decorreram de operações de crédito firmadas com a Caixa Econômica Federal e com a Agência de Fomento Paraná, sendo que o fluxo de desembolso seguiu, portanto, um cronograma. Ademais, apresentou manifestação para cada fonte indicada como equivocada.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2713/23, embora tenha acatado parcela da argumentação, entendeu que o interessado não logrou êxito em regularizar o apontamento. Sugeriu, todavia, o afastamento da responsabilização do Sr. Nilton Aparecido Bobato, tendo em vista o curto período que permaneceu à frente do ente (13/01/2020 a 27/01/2020 e 30/11/2020 a 11/12/2020).

Compulsando os autos, diante da avaliação promovida pela Unidade Técnica, que certificou que o item relativo às “*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*” não foi integralmente sanado, este Ministério Público não se opõe à emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem

prejuízo da aplicação da multa descrita no item 2.2 da Instrução n.º 2713/23 - CGM exclusivamente ao Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, e da oposição da ressalva inicialmente sugerida.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas